PROJETO DE LEI Nº 026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Mutum – REFIS-MUTUM e dá outras providências."

O **Sr. Leandro Félix Pereira,** Prefeito do Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, encaminha à deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Nova Mutum – REFIS-MUTUM**, destinado a promover a regularização dos créditos de natureza tributária e não tributária do Município de Nova Mutum, mediante pagamento, à vista ou em parcelas, dos débitos supramencionados, observado o disposto no Art. 5º desta Lei, com vencimento até 31 de dezembro de 2025, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O interesse na adesão ao **REFIS-MUTUM** dar-se-á por opção do contribuinte, no período do início da vigência desta Lei até 30 de dezembro de 2026, mediante a assinatura do **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO** junto ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deste Município ou retirado diretamente pela internet no site www.novamutum.mt.gov.br, vedada a cumulação com pedido de revisão, o qual deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar assinado pelo próprio contribuinte, por procurador devidamente constituído via procuração com firma reconhecida e poderes específicos para confessar débitos e requerer parcelamentos perante a Fazenda Pública Municipal;

II – ser assinado, no caso de pessoa jurídica, por um dos sócios da empresa ou por seu representante;

III – A critério da Administração, poderá ser adotado meio eletrônico e digital para a adesão ao programa REFIS-MUTUM, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;

IV – apenas será homologada a adesão ao programa Refis-Mutum mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única, a depender da opção de adesão feita pelo contribuinte.

§ 1º A opção do contribuinte ao REFIS-MUTUM implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, ainda que tenham sido impugnados em sede administrativa, ou tenham sido objeto de embargos na ação de execução fiscal, além da aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 2º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados, com prestações vencidas ou não, poderão optar pelo REFIS-MUTUM.

§ 3º O requerimento de opção ao novo programa implica renúncia à adesão a programa ou parcelamento anterior que esteja em atraso e no cancelamento automático do parcelamento a ele referente.

§ 4º Não poderão ser incluídos no REFIS-MUTUM os débitos objeto de execução fiscal em que tenha sido efetivada, por meio do SISBAJUD, a penhora de ativos financeiros em montante suficiente à integral satisfação do crédito exequendo.

§ 5º Constatada a inclusão, no REFIS-MUTUM, de débito nas condições previstas no § 4º deste artigo, o parcelamento será cancelado de ofício, e os valores eventualmente pagos serão imediatamente restituídos ao respectivo contribuinte, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal e da manutenção da penhora efetivada.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de vigência do Programa de Recuperação Fiscal de Nova Mutum – **REFIS-MUTUM** previsto nesta lei, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Havendo prorrogação do prazo de adesão ao REFIS-MUTUM, nos termos do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, estender o prazo de vencimento previsto no art. 1º desta Lei, observando como limite máximo o novo prazo estabelecido para adesão ao Programa.

Art. 4º O **REFIS-MUTUM** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deste Município, a qual compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, inclusive expedindo os atos normativos complementares que forem necessários.

Art. 5º O valor dos débitos apurados para fins de inclusão no REFIS-MUTUM pode ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia total ou parcial dos juros e multas, nos seguintes termos:

I – 100% (cem por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em parcela única;

II - 95% (noventa e cinco por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira paga em data não superior a 30 dias as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - 90% (noventa por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira paga em data não superior a 30 dias e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em até 09 (nove) parcelas, sendo a primeira paga em data não superior a 30 dias as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

V - 80% (oitenta por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira paga em data não superior a 30 dias as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VI - 70% (setenta por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira paga em data não superior a 30 dias as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VII – 60% (sessenta por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira paga em data não superior a 30 dias as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VIII – 50% (cinquenta por cento) de remissão dos juros e anistia das multas, para o contribuinte que aderir ao REFIS-MUTUM e optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira paga em data não superior a 30 dias as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

§ 1º Em qualquer opção, deve-se observar que o valor mínimo da parcela não pode ser inferior a 20 UPFM (vinte unidade padrão fiscal do Município de Nova Mutum) para

pessoa física e 50 UPFM (cinquenta unidade padrão fiscal do Município de Nova Mutum) para pessoa jurídica, exceto quando se tratar do valor integral do débito.

§ 2º O pagamento da primeira parcela gerará pedido de suspensão dos processos judiciais ajuizados para cobrança dos Tributos e encargos, sendo que somente se requererá a extinção do processo após pagamento integral do parcelamento.

§ 3º nos casos de débitos já ajuizados, a extinção do respectivo processo judicial somente será requerida após o pagamento integral do parcelamento.

§ 4º O pagamento da primeira parcela propiciará a expedição da carta de anuência para baixa de eventuais protestos, sendo que a apresentação da mesma ao Cartório e o pagamento de emolumentos devidos são de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 5º Até a integral liquidação do parcelamento, a certidão que será fornecida ao contribuinte será a positiva com efeitos de negativa, certificando-se haver débito parcelado nos termos desta Lei.

Art. 6º No caso de atraso de mais de 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas do parcelamento previsto nesta Lei acarretará, automaticamente, o cancelamento dos benefícios concedidos ao contribuinte por força da presente Lei, a revogação da remissão dos juros e da anistia das multas concedidas por força dos incisos I a VIII do artigo 5º desta Lei, bem como o vencimento antecipado da integralidade das parcelas vincendas, independentemente de notificação ao contribuinte, sendo reativados eventuais processos administrativos, bem como o prosseguimento dos processos judiciais eventualmente suspensos.

Art. 7º Compete à Secretaria de Finanças e Orçamento deste Município dirimir os casos omissos da presente Lei, facultado recurso ao contribuinte.

Art. 8º No caso de parcelamento de débitos que já estejam em execução perante o poder Judiciário ou que já tenham sido objeto de protesto, a responsabilidade de pagamento das custas processuais ou emolumentos para baixa dos protestos correrão por conta do contribuinte.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.909, de 19 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, em 26 de agosto de 2026.

Leandro Félix Pereira
Prefeito

Nova Mutum – MT, 26 de agosto de 2026.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária em anexo que *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Mutum – REFIS-MUTUM e dá outras providências."*

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Nova Mutum, os requisitos e as condições para a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, oferecendo aos contribuintes uma oportunidade para a quitação de seus débitos, observando os princípios da eficiência, da economicidade, da transparência e do interesse público.

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) constitui importante instrumento de gestão e justiça fiscal, permitindo ao Poder Público reaver receitas pendentes e, simultaneamente, oferecendo aos cidadãos e empresas condições mais favoráveis para a regularização de suas obrigações perante o Município, especialmente em cenários de dificuldade econômica.

A medida encontra fundamento na competência tributária do Município, prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, que lhe confere autonomia para administrar suas receitas e instituir políticas de arrecadação, incluindo a concessão de remissão parcial de juros e multas, conforme autorizado pelo Código Tributário Nacional, visando à eficiência administrativa e à recuperação de créditos.

O projeto estabelece critérios objetivos para a adesão, prevendo o pagamento à vista ou em parcelas, com descontos progressivos sobre juros e multas, abrangendo débitos constituídos até a data estipulada na lei, de forma a garantir um procedimento claro e acessível a todos os interessados.

Destaca-se, ainda, que segue anexo ao presente Projeto de Lei o **ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO – REFIS 2026**, elaborado pelo setor competente.

Face ao exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos ao Sr. Presidente e aos Senhores Vereadores desta Casa de Leis, a necessidade de apreciar o presente Projeto em **REGIME SIMPLES,** nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Mutum.

Na oportunidade, expressamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Leandro Félix Pereira
Prefeito